



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.004283/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.369 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria LUCRO REAL
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício:2006

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício:2006

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício:2006

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Arthur José André Neto, Henrique Heiji Erbano e Meigan Sack Rodrigues que davam provimento em parte ao recurso voluntário para exonerar a multa de ofício isolada em razão da concomitância com a multa de ofício proporcional.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos, Henrique Heiji Erbano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foram lavrados:

I - O Auto de Infração às fls. 99-112, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$380.210,97, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real e multa de ofício isolada por falta de recolhimento do tributo determinada sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2005.

Consta na Descrição dos Fatos:

001- FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, [...].

002 - MULTAS ISOLADAS MULTA DECORRENTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

O lançamentos fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de IRPJ apurado pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 07-64, e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), bem como no Livro Razão, fls. 71-93, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Falta de recolhimento de IRPJ no ano-calendário de 2005

Meses do Ano- Calendário de 2005 (A)	DIPJ R\$ (B)	DCTF R\$ (C)	Diferenças Apuradas de Ofício R\$ (D)	Multas de Ofício Isolada R\$ E = (D x 50%)
IRPJ				
Janeiro	17.096,32	0,00	17.096,32	8.548,16*
Fevereiro	721.694,83	0,00	721.694,83	360.847,41*
Dezembro	5.158,79	0,00	5.158,79*	-

*Os valores destacados foram objeto da ação fiscal

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

II - O Auto de Infração às fls. 113-127, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$140.191,65, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real e multa de ofício isolada por falta de recolhimento do tributo determinada sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2005.

Consta na Descrição dos Fatos:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

[Insuficiência de recolhimento de contribuição social, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados,] [...]

002 - MULTAS ISOLADAS MULTA DECORRENTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Multa apurada em decorrência da falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

O lançamentos fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de CSLL apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 07-64, e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), bem como no Livro Razão, fls. 71-93, em conformidade com a Tabela 2.

Tabela 2 – Falta de recolhimento de CSLL no ano-calendário de 2005

Meses do Ano- Calendário de 2005 (A)	DIPJ R\$ (B)	DCTF R\$ (C)	Diferenças Apuradas de Ofício R\$ (D)	Multas de Ofício Isolada R\$ E = (D x 50%)
CSLL				
Janeiro	6.874,67	0,00	6.874,67	3.437,33*
Fevereiro	260.530,14	0,00	260.530,14	130.265,07*
Dezembro	3.095,28	0,00	3.095,28*	-

*Os valores destacados foram objeto da ação fiscal

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 135-146, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos e que apresenta a peça de defesa tempestivamente suscitando que:

Da Multa Isolada do IRPJ e da CSLL

A autuação que instrui os presentes autos pretende exigir o pagamento de 04 (quatro) obrigações distintas, são elas: Em primeiro o IRPJ declarado na DIPJ/2006 como devido sobre o resultado do exercício, em segundo a CSLL apurada nos mesmos termos e as duas multas isoladas sobre os meses de janeiro e fevereiro do ano calendário de 2005 pela suposta falta de efetivação da antecipação obrigatória.

Portanto, sobre o valor do tributo (IRPJ e CSLL) informados devidos sobre o resultado do exercício (Fichas 12 e 16 da DIPJ/2006) está sendo aplicada a multa de lançamento de ofício proporcional de 75%, o que será mais adiante demonstrada a improcedência.

Entretanto, apesar de encerrado o exercício de 2006, também estão sendo exigidos o pagamento da multa isolada pela falta de efetivação das antecipações obrigatórias do IRPJ e da CSLL.

A penalidade exigida não encontra respaldo nos dispositivos legais capitulados, pois não esta configurada a hipótese prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV da Lei 9.430, de 27/12/1996, pois desde o mês de janeiro de 2005 a Impugnante estava amparada pelo balanço de suspensão e/ou redução do recolhimento das antecipações do IRPJ e da CSLL por estimativa, na forma prevista pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995, artigo 35.

Ademais, encerrado o exercício e apurado o valor devido a título de IRPJ e CSLL no exercício não há o que se falar em lançamento das antecipações mensais que foram, ou não, efetuados pelo contribuinte. Findo o exercício deve-se apenas verificar se houve, ou não, saldo de IRPJ ou C devidos sobre o resultado do exercício, sendo este valor exigido com os eventuais acréscimos cabíveis.

E unânime o entendimento na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que a penalidade tipificada pela Lei nº 9.430/96, artigo 44, parágrafo 1º, inciso IV, só tem abrigo até o momento de encerramento do ano calendário, mais precisamente até a entrega da DIPJ do exercício.

Não é admissível a aplicação de multa por falta de recolhimento estimado após o final do ano calendário, quando comprovado que o contribuinte apurou, na sua declaração anual, crédito contra o fisco, ou seja, exatamente como ora se pretende.

Em tal hipótese, eventuais diferenças de IRPJ e CSLL apuradas pela fiscalização deveriam ser exigidas conjunta e unicamente com a exigência do tributo declarado na DIPJ e acrescido de multa e juros de moratórios. [...]

Após a entrega da DIPJ onde conste saldo de IRPJ ou CSLL devidos, a aplicação penalidades isoladas pela falta de recolhimento das antecipações na Impugnante e, sem sombra de dúvidas, manifestamente descabida [...].

Portanto, evidencia-se ser absolutamente descabida e improcedente a exigência das multas isoladas de 50% (cinquenta por cento) exigida na autuação a título de IRPJ e CSLL, devendo as mesmas ser integralmente canceladas.

Da Multa de Lançamento de Ofício Proporcional

Por último, mas não menos importante, está a exigência do IRPJ e da CSLL devida sobre o resultado do ano calendário de 2005, exercício 2006, acrescida da multa de lançamento de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento).

A exigência do saldo de IRPJ e CSLL informados na DIPJ/2006, acrescido de qualquer outro acréscimo que não seja a multa e os juros moratórios previstos na Lei nº 9.430/96, artigo 61, é evidentemente ilegal e improcedente.

Isto porque, é pacífico o entendimento na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acerca da inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício proporcional aos casos em que o débito está informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que por meio da DIPJ.

Nem se alegue, como consta do Termo de Verificação Fiscal, que o débito lançado na autuação não teria "registro na DCTF do mesmo período". Isto porque o débito em questão jamais seria declarado na DCTF na medida em que no ano calendário de 2005 a Impugnante era pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual, e efetuava o recolhimento das antecipações com base no disposto na Lei nº 9.430/96, artigo 2º, sendo o valor do tributo informado no resultado do exercício em DIPJ e não em DCTF.

É evidente que o saldo de imposto apurado em 31/12/2005 quando do levantamento do balanço patrimonial do período base de incidência tributária não constaria de DCTF, mas sim da DIPJ (Ficha 12-A em relação ao IRPJ, por exemplo), em decorrência do próprio regime de tributação da Impugnante.

Em sendo o debito de conhecimento do Fisco pe pela sua declaração na correspondente DIPJ/2006 não há qualquer dúvida acerca da inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício de 75%, mas sim da multa moratória de 20% (vinte por cento). [...]

Por mais estas razões, espera a Impugnante que o lançamento seja revisto a fim de que seja, no mínimo, excluída a multa de lançamento de ofício proporcional indevidamente aplicada ao lançamento em relação ao IRPJ e à CSLL sejam igualmente canceladas.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Pelas razões aqui expostas a Impugnante, confiante no bom senso de V. Exas. espera que a exigência fiscal seja julgada inteiramente improcedente, os lançamentos efetuados a. título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, multas de lançamento de ofício proporcionais de 75% (setenta e cinco por cento) e multa isolada de 50% (cinquenta por cento), bem como, quaisquer outras exigências fiscais da presente decorram, por ser medida da mais lúdima exemplar justiça.

A Recorrente apresenta desistência parcial, fls. 199-221, em relação aos seguintes débitos discriminados na Tabela 3, que foram transferidos para o processo nº 16.716.000199/2010-20.

Tabela 3 – Valores objeto de desistência parcial no ano-calendário de 2005

Meses do Ano- Calendário de 2005 (A)	DIPJ R\$ (B)	DCTF R\$ (C)	Diferenças Apuradas de Ofício R\$ (D)
IRPJ			
Dezembro	5.158,79	0,00	5.158,79
CSLL			
Dezembro	3.095,28	0,00	3.095,28

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-34.318, de 18.11.2010, fls. 213-221:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PENALIDADE ISOLADA.

Constatado o não recolhimento dos pagamentos mensais, aplica-se a multa isolada de 50%, prevista no artigo 44, II, da Lei n- 9430/96, redação do artigo 14 da Lei nº: 11.488/07.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 26.10.2011, fl. 248, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.11.2011, fls. 251-263, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que apresenta a peça de defesa tempestivamente arguindo que:

No entanto, o Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento — RJ I negou provimento à Impugnação para que sejam exigidos: a multa isolada do IRPJ no valor de R\$369.395,57 e a multa isolada da CSLL no valor de R\$133.702,40, mais os devidos acréscimos legais, tendo sido vencido o Relator Roberto Willian Gonçalves, o qual dava provimento à Impugnação.

Depois de lançados os seus argumentos de defesa, sobreveio a decisão da DRJ/RJOI, declarando improcedente a Impugnação apresentada e, conseqüentemente, exigindo a multa isolada do IRPJ e a multa isolada da CSLL mais os acréscimos legais.

Ainda inconformada com esta decisão a Recorrente, nesta oportunidade, interpõe o presente Recurso Voluntário, sustentando que, de fato, a penalidade isolada não pode ser aplicada cumulativamente com a penalidade de ofício sobre tributo apurado em procedimento fiscal após o encerramento do ano calendário, tendo seu argumento baseado na jurisprudência do então Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Espera, assim, seja reformada a decisão ora recorrida para que sejam considerados improcedentes os lançamentos de multas isoladas de IRPJ e CSLL.

Da razões para a reforma da decisão

Como se verifica da análise da decisão proferida pela DRJ/RJOI, as multas isoladas do IRPJ e da CSLL por falta de efetivação das antecipações obrigatórias continuam sendo exigidas, ainda que em janeiro de 2005 a Recorrente estivesse amparada pelo balanço de suspensão e/ou redução por estimativa do recolhimento das antecipações do IRPJ e da CSLL na forma prevista pela Lei n.º 8.981/1995, artigo 35.

Em segundo ponto, não há se falar em lançamento das antecipações mensais que foram, ou não, efetuadas pelo contribuinte quando encerrado o exercício e apurado o valor a título de IRPJ e CSLL.

Findo o exercício há que se verificar se houve, ou não, saldo de IRPJ ou CSLL devidos sobre o resultado do exercício, sendo estes exigidos com os acréscimos legais cabíveis.

Segundo o entendimento pacífico do Primeiro Conselho do Ministério da Fazenda, a penalidade tipificada na Lei 9.430/96, artigo 44, parágrafo 1º, inciso IV, só tem aplicação até o momento de encerramento do ano calendário, mais precisamente até a entrega da DIPJ do exercício, não sendo possível a aplicação de multa por falta de recolhimento estimado após o final do ano calendário quando em sua declaração anual o contribuinte apurou crédito contra o fisco.

Ademais, eventuais diferenças de IRPJ e CSLL apuradas pela fiscalização devem ser exigidas conjunta e unicamente com a exigência do tributo declarado na Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

Importante ainda ressaltar, que o próprio Relator de primeira instância dava provimento à Impugnação da ora Recorrente para reduzir a penalidade isolada do IRPJ e da CSLL para R\$2.579,39 e R\$1.547,64 respectivamente.

Em seu Voto Vencido assim considerou, verbis:

"Ultrapassado o ano calendário, a eventual imposição de penalidade isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal deve ter, como limite de base de cálculo, o tributo devido, apurado pelo sujeito passivo".

Todavia, o voto vencedor manteve o lançamento em sua inteireza, não levando em conta a opinião vencida do Relator Roberto Willian Gonçalves e muito menos a jurisprudência pacificada do E. Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que caminha no sentido de que só possível a aplicação da penalidade em questão no curso do ano calendário, quando o contribuinte é flagrado pelo Fisco Federal sem efetuar as antecipações mensais obrigatórias [...].

Totalmente descabida, portanto, a exigência de multas isoladas de 50% (cinquenta por cento) exigida na autuação a título de IRPJ e CSLL, devendo as mesmas serem canceladas.

Da mesma forma, não há falar-se em multa de lançamento de ofício proporcional quando o débito fora informado pelo Contribuinte Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de DIPJ, sendo certo que a multa não poderia de 75% e sim, moratória de 20%. [...]

Resta demonstrada, portanto, a necessidade de reforma do acórdão 12-34.318, no sentido de que seja julgada inteiramente qualquer cobrança de multa isolada e de ofício.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Com base nas considerações expostas na presente, requer se dignem V.Exas. a reformarem a decisão recorrida, [...] retificando o acórdão para que anulem o lançamento das multas isoladas de IRPJ e CSLL relativas ao mês de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, e de ofício.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, os Autos de Infração, fls. 99-127 e o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-34.318, de 18.11.2010, fls. 213-221, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente discorda da aplicação das multas de ofício isoladas.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Por esta razão, caso as obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna⁶.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação dos ilícitos tributários previsto na legislação de regência, ou seja, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Distintas, são as aplicações das multas de ofício isoladas por falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada, ainda que o sujeito passivo tenha sido apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário correspondente⁷. Essas infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação, por essa razão não há que se falar em duplicidade ilegal de aplicação de multas de ofício. Vale esclarecer que a previsão legal que possibilita a imposição de mais de uma penalidade no mesmo Auto de Infração é admissível, desde que se trate de ilícitos distintos⁸, como é o caso tratado no presente processo.

No caso em que obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna⁹.

Os lançamentos fundamentam-se na insuficiência de recolhimento de IRPJ e de CSLL apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 07-64, e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), bem como no Livro Razão, fls. 71-93.

Está registrado no Termo de Verificação, fl. 97, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Devido ao contribuinte ter sido intimado em 04/09/2008 e como sua resposta não atendeu satisfatoriamente ao solicitado, está sendo lavrado auto de infração do IRPJ pela falta do recolhimento de R\$ 5.158,79, multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ no valor de 50% do valor da estimativa mensal de janeiro constante na Ficha 11 da DIPJ 2006 (50% de 17.096,32 = 8.548,16), idem para fevereiro (50% de 721.694,83 = 360.847,41), CSLL pela falta do recolhimento de R\$ 3.095,28, multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal da CSLL no valor de 50% do valor da estimativa mensal de

⁶ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

⁷ Fundamentação Legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

⁹ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

janeiro constante na Ficha 16 da DIPJ 2006 (50% de 6.874,67 = 3.437,33), idem para fevereiro (50% de 260.530,14 = 130.265,07), no ano-calendário de 2005.

As multas de ofício isolada por falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada são aplicadas no caso em que não houver o pagamento do tributo devido, ainda que a Recorrente tenha apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e a base de cálculo negativa para a CSLL, referente ao ano-calendário de 2005. Tem como base de cálculo o valor do pagamento mensal na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que deixar de ser efetuado.

Por seu turno, o enunciado da Súmula CARF nº 93 determina que “a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa”.

Os presentes autos não estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou de redução e no Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur da demonstração do lucro real do respectivo período. Os assentos contábeis que foram produzidos nos autos também não comprovam “a suspensão ou redução da estimativa”.

Ademais, essa infração trata-se de penalidade distinta (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 2014) daquela multa de ofício proporcional imposta sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, prevista em diferente dispositivo da legislação (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 2014). Por essa razão não há que se falar em duplicidade ilegal de aplicação de multas de ofício.

Ainda assim, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório que já consta nos autos evidencia que os procedimentos de ofício de IRPJ e de CSLL estão corretos. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal

em relação à matéria e ao período tratados nos autos¹⁰. No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional a despeito do fato da desistência parcial, fls. 199-221, em relação aos seguintes débitos discriminados na Tabela 4, que foram transferidos para o processo nº 16.716.000199/2010-20.

Tabela 4 – Valores objeto de desistência parcial no ano-calendário de 2005

Meses do Ano- Calendário de 2005 (A)	DIPJ R\$ (B)	DCTF R\$ (C)	Diferenças Apuradas de Ofício R\$ (D)
IRPJ			
Dezembro	5.158,79	0,00	5.158,79
CSLL			
Dezembro	3.095,28	0,00	3.095,28

Tem-se que a multa de ofício proporcional pode ser reduzida nos seguintes percentuais, se o sujeito passivo, uma vez notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício:

– 50% (cinquenta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

– 40% (quarenta por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

– 30% (trinta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

– 20% (vinte por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância¹¹.

No presente caso, houve constituição dos créditos tributários pelos lançamentos direitos e a Recorrente não efetuou o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício até a notificação da decisão administrativa de primeira instância, de modo que estão corretas as aplicações das multas de ofício proporcionais no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic, como acréscimo legal.

¹⁰ Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, bem como art. 7º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

¹¹ Fundamentação legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 14 de julho de 2007 e art. 6º Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês¹². A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Por conseguinte, os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009¹³ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹⁴.

Assim, é legítima a exigência de juros de mora sobre a multa isolada lançada de ofício, não paga no vencimento, calculados pela taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do respectivo vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, conforme determinação legal expressa no artigo 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁵. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁶.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

¹² Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

¹⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 18471.004283/2008-43
Acórdão n.º **1803-002.369**

S1-TE03
Fl. 308

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA